



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010347-71.2021.5.03.0059**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2021

Valor da causa: R\$ 99.845,82

Partes:

AUTOR: JARBAS CRUZ FILHO

ADVOGADO: FABIANA NEVES DE CARVALHO

ADVOGADO: GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS

ADVOGADO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

RÉU: ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA

ADVOGADO: ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA

PERITO: ANDRE LUIS DO VALLE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
ATOrd 0010347-71.2021.5.03.0059
AUTOR: JARBAS CRUZ FILHO
RÉU: ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA

Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **JARBAS CRUZ FILHO** contra **ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JARBAS CRUZ FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA**, igualmente qualificada, em que formulou os pedidos constantes da petição inicial de fls. 02/10. Deu à causa o valor de R\$ 99.845,82. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Decisão de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I/CPC (fl.30/31). Recurso Ordinário pelo autor (fls.34/37), seguido de contrarrazões do réu (fls. 64/67). Acórdão Regional (fls.69/73), afastando a extinção do feito e determinando o retorno à origem para apreciação e julgamento de mérito.

A ré apresentou defesa escrita (fls.91/104), onde arguiu prejudicial de mérito (prescrição). No mérito propriamente dito, rebateu todos os pedidos formulados pelo autor e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntou atos constitutivos, carta de preposição, procuração e outros documentos.

Na audiência inaugural, foi determinada perícia para apuração do alegado labor em condições insalubres, a cargo do perito André Luis do Vale (Ata – fls.318/320).

O autor apresentou réplica, fls. 327/336.

O laudo de insalubridade foi encartado às fls. 353/427, e complementado com esclarecimentos às fls. 450/452.

Na audiência de instrução, ouvido o autor e o sócio do réu. A primeira testemunha apresentada pelo autor ao ser indagado, confessou interesse no deslinde da demanda, sendo dispensado pelo juízo, por não ostentar isenção de ânimo suficiente para prestar depoimento. Colheu-se os depoimentos da segunda testemunha apresentada pela parte autora e da testemunha apresentada pelo réu.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal – Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Em relação ao direito material, não há falar na aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017 (véspera do início de sua vigência), ante o princípio da irretroatividade das leis.

Indubitável, todavia, **que a novação legislativa pode ser aplicada aos contratos em curso**, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB.

O ato jurídico perfeito consiste naquele que já exauriu todos seus efeitos sob a égide da legislação vigente à época. Ou seja: é um ato consumado, atendendo a todos os requisitos para sua formação e execução.

Já o direito adquirido tem a função específica de assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou suprimidas. Trata-se de garantia para preservar os efeitos concretos da lei, mas que, de forma alguma, pode ser entendida como destinada a inibir a evolução da legislação.

Isso é especialmente relevante no campo do Direito do Trabalho, porque o contrato de trabalho é uma relação jurídica continuativa, um contrato de duração, de trato sucessivo, onde as contrapartes periodicamente cumprem sua parte na avença. Não se encerra, pois, via de regra, no tempo certo. As partes envolvidas condicionam a sua prestação à contraprestação da outra, e assim sucessivamente.

E quanto às relações de trato sucessivo, os respeitados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.151) ensinam que:

Forçoso reconhecer, outrossim, na linha do raciocínio exposto, **a aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas** – isto é, as relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se protraem no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova. No que concerne às relações continuativas (também chamadas de relações de trato sucessivo), a sua existência e validade ficam submetidas à norma vigente ao tempo de seu início. No entanto, **a sua eficácia estará inarredavelmente, submetida à nova norma jurídica.**

É também já sedimentado o posicionamento do Pretório Excelso acerca da aplicabilidade imediata de norma legal superveniente de política salarial, porquanto não infringido o direito adquirido, como se denota, por exemplo, do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.

I. Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora de política salarial – Lei 7.730/89:

inocorrência de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (STF – 2ª Turma – RE 212.136 AgR – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ 21.02.2003)

Tampouco se confunde o direito adquirido com a mera expectativa de direito, tratando-se esse como aquele que não contempla todas as condições para seu exercício.

Nesse sentido:

Não se pode confundir "direito adquirido" com "mera expectativa de direito". Celso de Mello fala, de maneira interessante, em "**ciclos de formação**": "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (TTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera *spes juris*, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. São Paulo, Saraiva: 2012. p. 1005)

Verifica-se que o entendimento acima também está alinhado à jurisprudência do STF reafirmada no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurado, contudo, o respeito a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME

JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Rel^a. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...) (ARE 1078360 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, v. julgamento: 20/04/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, não há falar em direito adquirido quando ocorrem modificações de direito em relações continuativas de trabalho.

Entendimento contrário seria o mesmo que obrigar os empregadores à rescisão dos contratos de trabalho vigentes para possibilitar uma contratação menos onerosa, o que nem de longe se coaduna com o ideal da Justiça.

Portanto, nas relações jurídicas continuadas, apenas aqueles atos praticados sob o manto da norma revogada não são atingidos pela alteração.

Também nesse sentido encontra-se o Parecer nº 00248/2018 /CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado em 14.05.2018 pelo Ministério do Trabalho e pela Advocacia Geral da União, publicado em 15.05.2018 no DOU, que concluiu:

Pelo exposto, entende-se que mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467 /2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017.

Pelo exposto, e considerando o efeito *ex nunc* das alterações legislativas, os atos praticados sob sua égide devem respeito apenas à nova lei.

Já em relação ao Direito Processual do Trabalho, indiscutível que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC.

Adota-se, neste particular, a teoria do isolamento dos atos processuais. Como explica Cândido Dinamarco:

por esse critério, que é de aceitação geral na doutrina moderna, não se aplica a lei nova aos atos já realizados nem a situações já consumadas a cada passo do procedimento. Regem-se por ela, todavia, os fatos ainda a praticar, mesmo na fase procedimental pendente, quando da passagem da lei velha para a nova (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil. 6a ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 103).

Destarte, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeito à eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, mas se aplica indistintamente aos que houverem por realizar.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a questão diz respeito ao direito de crédito pessoal do advogado em decorrência do patrocínio jurídico da causa e, como tal, é definido e deve observar também a lei em vigor **por ocasião da decisão que os fixar**.

Nesse exato sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC1973 VS. ART. 85 DO CPC2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba

honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.

2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC2015: Enunciado Administrativo n. 7STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC". REsp 1649720 / RS. RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 30/10/2017)

Também nesse sentido caminha o posicionamento do Pretório Excelso, como se pode ver do recente julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". **2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base**

em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Portanto, considerando a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do *tempus regit actum*, e na ausência de qualquer norma específica em sentido diverso, **os honorários advocatícios são devidos em todos os processos já em trâmite na Justiça do Trabalho, mesmo que ajuizados antes da vigência da Lei 13467 /2017, desde que ainda não sentenciados.**

Nesses termos, decido a aplicação da inovação legislativa.

Juntada de documentos.

O juiz é o detentor da direção do processo, sob respaldo do artigo 765 da CLT, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento.

No entanto, é defeso, por outro lado, que faça prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.

A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Impugnação aos documentos.

Revela-se inócua a impugnação do autor quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.

Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

Prejudicial de mérito. Prescrição quinquenal.

Impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da ação, inclusive com relação às diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ARE 70912) e ao pagamento de remuneração por desempenho individual..

Fixo o seu marco em 05/05/2016 (art. 11, CLT; Súmula 308, I, TST), e extingo o processo com resolução de mérito em relação a essas parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

MÉRITO

Desistência de pedido: Indenização a estabilidade CIPA.

Inicialmente, registro que o autor desistiu do pedido de letra “e” da inicial, referente à indenização substitutiva da estabilidade CIPA, sem insurgência expressa da parte contrária, o que restou devidamente homologado pelo juízo, f. 523.

Jornada de trabalho. Horas extras.

Afirma o autor ter laborado em regime de sobrejornada, sem a devida contraprestação salarial.

A ré, em defesa, sustenta que toda jornada de trabalho cumprida pelo trabalhador está consignada nos cartões de ponto, sendo que as extrapolações foram compensadas ou pagas, devidamente rubricadas nos contracheques.

Pois bem.

É incontroverso que o autor foi contratado para trabalhar de segunda à sexta-feira, compensando o sábado e folgando aos domingos.

Analisando os cartões de ponto (fls.163/227), vejo que todos restaram firmados pelo obreiro, bem como inexistem apontamentos uniformes (Súmula n. 338 do TST), ou seja, necessária prova robusta para revelar a imprestabilidade desses documentos, encargo tal que não se desvencilhou o autor.

O próprio autor confessa em depoimento pessoal que os horários registrados no ponto estão corretos. Transcrevo:

“controle de jornada era digital;”

“o horário do cartão era o horário que trabalhava”;

“refletia a realidade da jornada”

À vista desses elementos, reputo por fidedignos os cartões de ponto carreados aos autos, que servirão de parâmetro para apreciação dos pedidos elencados na peça de ingresso.

Cabia ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e em réplica apontou, por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor (fls.331/333). Confirmando os apontamentos feitos, observo, por exemplo que na semana de 01/08 /2016 a 05/08/2016, o autor trabalhou 45h54, superando o limite semanal de 44 horas, sem a efetiva contraprestação (fl.113).

Contudo, não foi produzida prova acerca da obrigatoriedade de antecedência ao horário de início da jornada contratual, como alegado na exordial.

Do mesmo modo, sem provas da alegada sobrecarregada de trabalho, por cerca de 02 vezes por mês, sem intervalo.

Portanto, defiro ao autor somente as diferenças de horas extras, acrescidas do adicional convencional ou na falta deste, o legal, consideradas, como tais, as prestadas além 44ª semanal, por todo o período imprescrito, observando-se a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, garantindo-se a integração, na base de cálculo, do adicional noturno, quando for o caso, incidindo reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e depósitos de FGTS + 40%, autorizada, desde já, a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme holerites.

Adicional Insalubridade e reflexos.

Relata o autor que trabalhava sob agentes insalubres de modo habitual e permanente, no exercício da função laboral.

Contestado o pleito, a prova neste caso é de natureza técnica, em consonância ao disposto no art. 195 da CLT, competindo ao juízo nomear o expert a fim de proceder à valoração da incidência dos supostos agentes nocivos.

Em bem elaborado laudo (fls.353/427 e 450/452)), conclui o Sr. perito que:

“Pelo que ficou evidenciado, após entrevista, análise de documentos e inspeção realizada no local de trabalho do Reclamante e considerando o disposto na NR15- Atividades e Operações Insalubres – Port. 3.214/78, Anexo 1, as atividades e o ambiente de trabalho do Reclamante SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, sendo devido o adicional de 20 % incidente sobre o salário mínimo da região, devido o Reclamante ter ficado exposto a RUÍDO (88 dB(A)), de 21.12.2017 a 01.04.2018 e 12.01.2020 a 26.05.2020, períodos sem a reposição adequada de protetores auriculares (não foram considerados os períodos de férias ou possíveis paralizações da Empresa).”

O perito é um agente de confiança do juízo e o trabalho pericial apresentado elucidou, com detalhes, a atividade laborativa do autor e apoiou suas conclusões em dados científicos, expondo seus pareceres com base na legislação vigente. Por isto, este juízo acolhe e prestigia a conclusão do perito nomeado.

Destaco também que o perito respondeu satisfatoriamente todos os quesitos formulados pelas partes, não havendo margens para novos questionamentos.

Não obstante o juiz não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, no caso concreto, não houve elemento de prova que o infirmasse, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e condeno a ré a pagar ao autor o aludido adicional, em grau médio, de 21.12.2017 a 01.04.2018 e 12.01.2020 a 26.05.2020 e reflexos remuneratórios sobre aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Não há que se falar em reflexo do adicional de insalubridade sobre o repouso semanal remunerado, uma vez que sua base de cálculo é o salário mínimo mensal, nele incluído o descanso remunerado.

Determino ainda, que a ré forneça ao autor, no prazo de 05 dias, contados de intimação específica, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, com a descrição das atividades desenvolvidas e os agentes insalubres que esteve exposto, dentro do período retro fixado, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00, a ser revertida a favor da parte autora.

Desconto Indevido.

Denuncia o autor que desde 2009 passou a utilizar veículo próprio para seu deslocamento residência-trabalho-residência, abrindo mão do vale transporte. Todavia, a ré permaneceu descontado em seu salário mensal a cota parte que lhe cabia. Pede o reembolso dos valores descontados.

A ré afirma que no ato de admissão o autor solicitou o fornecimento do vale transporte e em nenhum momento do contrato de trabalho pediu o cancelamento, razão pela qual manteve o fornecimento durante toda a contratualidade.

A Declaração de opção pelo vale transporte (fl.238) confirma a tese patronal.

Ademais, o autor não nega ter recebido o benefício, cabendo-lhe arcar com sua cota parte, independentemente de utilizá-lo pessoalmente.

Indefiro.

Responsabilidade civil. Acidente de trabalho.

O autor aduz que, no ano de 2017, ao disputar um campeonato de futebol promovido pela ré, sofreu fratura na perna direito, sendo submetido a cirurgia com a introdução de parafusos. Alega que sofre com as sequelas até hoje, sentido dores constantes e inchaço na perna, ficando impossibilitado de realizar atividades que demandam esforço físico. Pede indenização por dano morais.

Em contestação, a ré esclarece que o Campeonato de Futebol foi promovido pela CIPA, na Semana Interna de Prevenção de Acidente de Trabalho, sendo organizado pelo próprio reclamante; que a participação do trabalhador era facultativa, de mera escolha de cada colaborador. Por fim, afirma que prestou toda a assistência ao reclamante.

Analiso.

A lesão sofrida pelo autor é incontroversa.

Segundo o depoimento do reclamante, o campeonato de futebol foi realizado pela CIPA, durante a semana de prevenção de acidente, sendo um time por setor, cujas partidas eram disputadas nas sextas-feiras, depois da jornada de trabalho ou no sábado.

É sabido que os torneios e campeonatos visam promover a integração, a recreação e o bem-estar dos empregados.

No caso em apreço, o autor participou do campeonato, fora do horário de trabalho.

Não há nos autos prova de que a participação era impositiva ou demonstração de aplicação de qualquer penalidade aos empregados que recusaram a participação no campeonato, o que reforça a ideia que a participação do autor foi voluntária no evento.

A prática esportiva está fora do escopo de trabalho do demandante.

Com o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), em seu artigo 4º, parágrafo 2º, inciso III, da CLT passou a prever que não se considera

tempo à disposição do empregador a entrada ou permanência nas dependências da empresa para exercer atividades particulares – como práticas religiosas, descanso, lazer, estudo e alimentação.

Nesse caso, o autor estava em claro momento de lazer e, por isso, não caracteriza tempo à disposição do empregador.

Acidentes em atividades recreativas promovidas pelas empresas podem acontecer, mas são infortúnios e não se enquadram ou se equiparam a acidente de trabalho.

Portanto, ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, julgo improcedente o pleito.

Danos morais – Assédio

Disse o autor, na exordial, que em uma reunião da CIPA, o encarregado da empresa inseriu sua foto em um projetor, com a frase: “Segurança que nada, vou é pescar”, passando a ser alvo de zombaria, chacotas e brincadeiras de mau gosto por parte dos colegas de trabalho, sentindo-se humilhado.

A ré nega.

O conjunto probatório dos autos é contrário às assertivas da petição inicial.

O próprio autor, em depoimento pessoal, confessou que “tinha bom relacionamento com os colegas de trabalho e superiores” e que as “conversas eram sadias entre os colegas”.

Não foi produzida qualquer prova sobre a aludida reunião da CIPA ou algum fato que tenha ocorrido nela, ônus que competia a parte a autora.

Do mesmo modo, não houve prova que o autor tenha sido humilhado ou alvo de chacotas ou zombarias.

Por isso, a míngua de provas do direito perseguido, resta seu indeferimento.

Danos morais: condições degradantes

Denuncia, por fim, o autor que a ré não permitia a interrupção das atividades laborais para fazer suas necessidades fisiológicas, precisando usar um balde junto ao local de trabalho para fazer xixi.

A ré contesta veementemente a alegação.

Os fatos carecem de apuração e a prova oral auxiliou no deslinde do tema.

A testemunha ouvida a rogo do autor, Geraldo Ferreira da Silva, disse:

“quando passava na linha e sempre via o reclamante trabalhando sozinho.”

“ a sessão do depoente era diferente e ele podia ir ao banheiro”

“ sempre via o reclamante trabalhando sozinho no final da linha”

“para ir ao banheiro, precisaria de outra pessoa”

“não sabe como o reclamante fazia para ir ao banheiro”

“nunca vi o reclamante pedindo para alguém o substituir para ir ao banheiro”

“nunca viu ele fazendo xixi no balde, o reclamante comentou com o depoente que usava o balde para fazer suas necessidades.”

“do local que o depoente trabalhava não visualizava o posto de trabalho do reclamante, somente o via quando passava por lá”

“ o banheiro ficava há 30 /40 metros do posto de trabalho do reclamante”.

“ Sr. Michel Sulivam trabalhava no mesmo local de trabalho do reclamante”

“a distância entre um trabalhador para o outro na sessão é de 05 a 06 metros”

“ tem mulheres no setor de limpeza que circulam pela fábrica”

A testemunha ouvida a rogo da ré, Michel Sullivan Ferreira, narrou:

“ a máquina do Jarbas trabalhava em linha de produção, para ele ir ao banheiro precisava pedir algum colega que o substituísse ou avisar ao encarregado para conseguir alguém que ficasse no lugar dele para ele ir ao banheiro; não poderia abandonar o local sem avisar.”

“Já presenciou o Sr. Jarbas chamando alguém para ir ao banheiro”

“Nunca viu o Sr. Jarbas fazer xixi em balde ou outra necessidade fisiológica, não tem como fazer isto”.

“ Ninguém é proibido de ir ao banheiro. Deu vontade de ir ao banheiro, vai ao banheiro”.

“Os colegas são orientados a fazer a substituição, quando um colaborador da linha de produção, tivesse necessidade de ir ao banheiro.”

A partir de ambos os depoimentos, constato que: a) não havia proibição patronal para uso do sanitário, nos horários de efetivo trabalho; b) o autor trabalhava em linha de produção e para ausentar-se necessitava ser substituído; c) que havia substituições, para uso de banheiro, quando solicitado; d) não é crível o uso de balde para fazer necessidades fisiológicas, por trabalhar próximo a outros empregados, inclusive mulheres.

A ocorrência do dano moral pressupõe violação à dignidade pessoal do autor - art. 1º, III da Constituição Federal, mediante vulneração da sua integridade psíquica ou física, bem como aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República. Nos termos dos artigos 223-A e seguintes da CLT e 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, o ato ilícito indenizável pressupõe a ocorrência de dano, nexos causal e culpa do agente.

Cotejando o procedimento adotado pela empregadora com a norma legal, não se pode concluir por ilicitude de sua conduta.

Ademais, não vislumbro a alegada exposição do autor a situações constrangeras, vexatórias ou humilhantes, com repercussão em sua esfera íntima.

Indefiro.

Dedução.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a mesmo título, comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora.

Justiça gratuita.

Considerando que o padrão salarial do autor se insere no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme documentação juntada, tenho como suficientemente demonstrado que a parte autora não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça para isentá-la do pagamento de custas processuais.

Honorários periciais.

Considerando a complexidade da perícia realizadas nos autos e o tempo provável despendido pelo perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 em favor do Dr. André Luis do Valle, que deverá ser quitado pela ré, que sucumbiu na pretensão objeto dos trabalhos técnicos realizados nos autos.

Honorários advocatícios sucumbenciais

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.

Como toda regra processual, as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC, como já explicitado no tópico de introdutório desta sentença.

A adoção do sistema de sucumbência harmoniza-se com o princípio da boa-fé processual. Ele busca afastar o processo do trabalho de sua anacrônica posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, em sintonia com o cumprimento dos propósitos do legislador reformista.

Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).

Destarte, e observada a sucumbência recíproca, com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes patamares, observada OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte ré, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) do autor;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente, a cargo da parte autora, em favor dos advogados procuradores da ré, a ser deduzido dos valores liquidados em favor do autor.

A importância será atualizada monetariamente a contar da data de ajuizamento da ação e sofrerá incidência de juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da data do trânsito em julgado (artigo 85, §16º do CPC/2015).

Apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Liquidação por cálculos, se possível, considerando-se o salário indicado pela parte autora e os valores atribuídos aos pedidos constantes da petição inicial.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

É sabido que a referida decisão do STF tem aplicabilidade imediata, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência pacífica daquela Corte:

A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18/09/2017).

Por sua vez, a condenação pela indenização global (dano moral e estético) será atualizada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, incidindo ainda juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST).

Contribuições previdenciárias e fiscais.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, calculados mês a mês (regime de competência), no que couber, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, autorizados, desde já, os respectivos descontos do crédito da parte autora.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). O fato gerador das parcelas respeitará o disposto no artigo 43 da lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela lei 11.941/2009.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que têm natureza salarial as seguintes parcelas: diferença de horas extras e reflexos trezenos, adicional insalubridade e reflexos no 13º salário, sobre as quais incidirão recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), cuja comprovação ficará a cargo da parte empregadora, no momento processual oportuno.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte autora, incidindo sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de correção monetária, exceto os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), bem como observando-se a competência de cada verba, nos termos da IN 1.127/2011 da RFB.

Expedição de ofício.

Não foram detectadas irregularidades aptas a ensejar a expedição de ofícios.

Indefiro

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido, na Ação Trabalhista que **JARBAS CRUZ FILHO** move em face de **ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA**:

1 -Rejeitar as impugnações das partes;

2 - Pronunciar a prescrição parcial das pretensões anteriores a 05/05/2016, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC;

3 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré a pagar-lhe, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) diferenças de horas extras, acrescidas do adicional convencional ou na falta deste, o legal, consideradas, como tais, as prestadas além 44ª semanal, por todo o período imprescrito, observando-se a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, garantindo-se a integração, na base de cálculo, do adicional noturno, quando for o caso, incidindo reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e depósitos de FGTS + 40%, autorizada, desde já, a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme holerites;

B) adicional de insalubridade, em grau médio, de 21.12.2017 a 01.04.2018 e 12.01.2020 a 26.05.2020 e reflexos remuneratórios sobre aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Determino ainda, que a ré forneça ao autor, no prazo de 05 dias, contados de intimação específica, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, com a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor e os agentes insalubres que esteve exposto, dentro do período retro fixado, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00, a ser revertida a favor da parte autora.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum*.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme fundamentação.

A apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita, caso esta se revele necessária.

Os valores indicados aos pedidos iniciais limitarão a futura execução, excetuados apenas a correção monetária e juros de mora.

Correção monetária e juros de mora conforme tópico próprio da fundamentação.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observado o tópico específico dos fundamentos.

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: diferenças de horas extras e reflexos no 13º salário e adicional insalubridade e reflexos 13º salário.

Honorários advocatícios e periciais nos moldes da fundamentação.

Custas pela ré, no valor de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Após a apuração dos valores, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

Encerro.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 10 de março de 2022.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA - Juntado em: 10/03/2022 08:48:07 - b7ef1ff
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22030909222868300000143735252?instancia=1>
Número do processo: 0010347-71.2021.5.03.0059
Número do documento: 22030909222868300000143735252